

# CONVENÇÃO INTERAMERICANA SOBRE A PROTEÇÃO DOS DIREITOS HUMANOS DOS IDOSOS EM COTEJO COM QUADRO NORMATIVO DESTINADO A PROTEÇÃO DO IDOSO NO MUNICÍPIO DE MARINGÁ-PARANÁ-BRASIL

João Francisco Toso<sup>1</sup>

Resumo. Tem por escopo o presente artigo proceder à análise da legislação existente no Município de Maringá, destinada à Proteção do Idoso, bem como verificar a partir do cotejo da referida legislação com a Convenção Interamericana sobre a Proteção dos Direitos Humanos dos Idosos, bem como dos principais fundamentos constitucionais, com alguns dos principais diplomas legais na esfera federal, sem a pretensão esgotar o levantamento da indigitada legislação. Será adotado como metodologia o levantamento da legislação específica voltada à tutela dos interesses dos Idosos, identificando os titulares dos referidos direitos, os principais fins perseguidos pela legislação, para ao final apontar ao menos quanto à sua positivação a possibilidade de atingimento dos objetivos indicados nas normas.

Palavras-Chave. Proteção do Idoso. Convenção Interamericana sobre a Proteção dos Direitos Humanos dos Idosos. Direito Constitucional. Legislação Federal. Legislação do Município de Maringá.

---

<sup>1</sup> Mestrando em Direito no UniCesumar, Maringá, no Paraná; Professor no Curso de Direito na Faculdade Cidade Verde (FCV) em Maringá, no Paraná; Co-líder do grupo de estudos *Direito & Literatura* (FCV); Integrante do *Grupo de Estudos Schmittianos – FCV* (linha de pesquisa: *Carl Schmitt como teórico da Constituição: a guarda da Constituição e o debate com Kelsen*), vinculado a Rede Internacional de Estudos Schmittianos; Possui Especialização em Direito das Relações de Consumo pela PUC-SP; Bacharel em Direito pela Universidade Presbiteriana Mackenzie.

**Abstract.** The purpose of this article is to analyze the existing legislation in the Municipality of Maringá, aimed at the Protection of the Elderly, as well as verify from the comparison of said legislation with the Inter-American Convention on the Protection of the Human Rights of the Elderly, as well as the main Constitutional foundations, with some of the main legal diplomas in the federal sphere, without the pretension to exhaust the survey of the nominated legislation. It will be adopted as a methodology the survey of specific legislation aimed at protecting the interests of the elderly, identifying the holders of said rights, the main purposes pursued by the legislation, in order to at least point to its positivation the possibility of achieving the objectives indicated in the norms.

**Keywords.** Protection of the Elderly. Inter-American Convention on the Protection of the Human Rights of the Elderly. Constitutional right. Federal Legislation. Legislation of the Municipality of Maringá.

## INTRODUÇÃO



proposta do presente trabalho é fazer uma análise primeira acerca da adequada regulamentação dos interesses do Idoso existente no Município de Maringá (PR) a partir das disposições voltadas à proteção desse específico setor da população, os Idosos, constantes da Convenção Interamericana sobre a Proteção dos Direitos Humanos dos Idosos, além de fundamentos do texto constitucional, bem como alguns diplomas na esfera federal voltados à proteção do Idoso.

A importância do tema se verifica diante da apresentação do panorama nacional e Municipal do número de pessoas que

compõe esse significativo setor da população qualificado de Idosos.

Passaremos a apresentar a fundamentação legal da Convenção Interamericana, Constitucional, federal e municipal voltadas à proteção dos direitos do idoso.

A adoção como parâmetro internacional a Convenção Interamericana sobre a Proteção dos Direitos Humanos dos Idosos<sup>2</sup> tem razão de ser dada sua atualidade (sessão do Conselho Permanente da OEA de 09 de junho de 2015) bem como pelo detalhamento de direitos do idoso e por sua consolidação e reiteração de compromissos e convenções anteriores, destacados no preâmbulo da citada Convenção, a seguir indicados, em especial diante do respeito irrestrito aos direitos humanos consagrados na Declaração Universal dos Direitos Humanos já reafirmados em outros instrumentos internacionais e regionais.

Ainda merecem destaque expressamente no preâmbulo da citada Convenção Interamericana Princípios das Nações Unidas em Favor das Pessoas Idosas (1991), a Proclamação sobre o Envelhecimento (1992), a Declaração Política e o Plano de Ação Internacional de Madri sobre o Envelhecimento (2002), bem como os instrumentos regionais, tais como a Estratégia Regional de Implementação para a América Latina e o Caribe do Plano de Ação Internacional de Madri sobre o Envelhecimento (2003), a Declaração de Brasília (2007), o Plano de Ação da Organização Pan-Americana da Saúde sobre a Saúde dos Idosos, Incluindo o Envelhecimento Ativo e Saudável (2009), a Declaração de Compromisso de Port of Spain (2009) e a Carta de San José sobre os direitos do idoso da América Latina e do Caribe (2012).

## 1 VISÃO PANORÂMICA DA POPULAÇÃO DE IDOSOS

Importa ressaltar, em que pese a posterior apresentação

---

<sup>2</sup> A menção à Convenção Interamericana sobre a Proteção dos Direitos Humanos dos Idosos será feita doravante apenas com o uso da expressão Convenção.

dos documentos legais pertinentes, que fora adotado um critério cronológico para a designação dos titulares dos direitos do presente estudo, a saber, pessoas com idade igual ou superior a 60 anos, preferindo um critério objetivo, a fim de evitar interpretações que poderiam se desviar dos fins pretendidos pelo legislador.

Diante disso, conforme dados obtidos<sup>3</sup> o Brasil contava em 2010 com 20,6 milhões aproximadamente de idosos, totalizando 10,8% da população geral, havendo uma projeção com expectativa para 2060 desse número atingir a casa dos 58,4 milhões de idosos, subindo para 26,7% da população geral, pouco mais de um quarto de toda a população brasileira. Em 2013 a expectativa de vida para os idosos era de 75 anos, sendo projetado para 81 anos essa expectativa em 2060, vivendo as mulheres 84,4 anos e os homens 78,3 anos.

Acrescente-se a esses dados outro igualmente relevante qual seja a queda de fecundidade nos últimos 50 anos, que apresentava uma média de 6,2 filhos nos anos 60 para 1,77 filhos em 2013.

O aumento expressivo da população idosa e a queda na taxa de fecundidade apresentam importantes problemas a serem pensados e planejados desde logo, desde a implementação de políticas públicas que assegurem direitos aos idosos, aumento expressivo no investimento na área da saúde do idoso, a questão previdenciária dentre tantos outros, temas que não serão objeto de abordagem dentro dos estreitos limites do presente trabalho.

Segundo dados obtidos junto ao sítio do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística, a cidade de Maringá contava em 2010 com um total de 357.077 pessoas, sendo 43.373 idosos, dos quais 19.169 homens e 24.204 mulheres, aproximados 12% do total da população maringaense, pouco acima da média nacional,

---

<sup>3</sup> [www.brasil.gov.br/saude/2014/01/brasil-e-reconhecido-por-politicas-publicas-em-favor-de-idosos](http://www.brasil.gov.br/saude/2014/01/brasil-e-reconhecido-por-politicas-publicas-em-favor-de-idosos). Publicado em 09-01-2014 acesso em 04-10-2016.

expressiva a parcela de cidadãos merecedores de especial proteção assegurada em diversos diplomas legais, a seguir apresentados.

## 2 IDENTIFICAÇÃO DO AMPARO LEGAL AO IDOSO

Conforme dito, anteriormente fora adotado um critério objetivo para indicar as pessoas titulares das proteções conferidas pela respectiva legislação, a saber pessoas com idade igual ou superior a 60 anos, não se olvidando por óbvio da condição de pessoa humana logo titulares dos mesmos direitos, mas levando em consideração a necessidade de sua inclusão em razão de sua especial condição. A Convenção objeto de abordagem no presente trabalho em seu artigo 2º “Definições” identifica Idoso a “pessoa com 60 anos ou mais, exceto se a lei interna determinar uma idade base menor ou maior, desde que esta não seja superior a 65 anos. Este conceito inclui, entre outros, o de pessoa idosa.” Nítida a preocupação de proteção voltada a determinado setor da população permitindo inclusive aos países signatários a liberdade para estabelecer uma idade inferior, mas também uma superior, desde que não ultrapasse a marca dos 65 anos.

Assim, a Constituição Federal em seu artigo 1º, inciso III adotando como princípio fundamental a dignidade da pessoa humana, e em seu artigo 3º inciso IV adotando como um dos objetivos da República Federativa do Brasil a promoção do bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, *idade* e quaisquer outras formas de discriminação, contempla a tutela da população idosa. (BRASIL, 1988)

Acrescente-se a esses dispositivos constitucionais ainda o artigo 230, do mesmo diploma Fundamental que atribui à família, à sociedade e ao Estado o dever de amparo às pessoas idosas, assegurando sua participação na comunidade, defendendo sua dignidade, seu bem estar, garantido o direito a vida. (BRASIL, 1988). Ainda quanto à tutela constitucional do idoso, consta

a orientação de que os programas voltados aos idosos sejam executados preferencialmente em seus lares, garantindo ainda a gratuidade dos transportes coletivos aos maiores de sessenta e cinco anos.

Por sua vez, em âmbito federal, a Lei 8.842, de 04 de janeiro de 1994, que dispõe sobre a política nacional do idoso, dentre outros, objetivando assegurar direitos sociais ao idoso, bem como criar condições para promover sua autonomia, integração e participação efetiva na sociedade.

O Estatuto do Idoso, Lei 10.741, de 1º de outubro de 2003, contando com 118 artigos promove um detalhamento de direitos assegurados ao idoso, contemplando como direitos fundamentais do idoso os direitos à vida, à liberdade, ao respeito e à dignidade, aos alimentos, à saúde, educação, cultura, esporte, lazer, profissionalização, ao trabalho, previdência social, assistência social, habitação e transporte, bem como estabelece medidas de proteção, política de atendimento ao idoso, acesso à justiça, além de definir algumas condutas como crimes praticados em desfavor do idoso.

Ainda na esfera federal merece destaque à Lei 12.213, de 20 de janeiro de 2010, que institui o Fundo Nacional do Idoso, o qual se destina ao financiamento dos programas e das ações relativas ao idoso, também com o objetivo de garantir os seus direitos sociais bem como criar condições para promover sua autonomia, integração e participação efetiva na sociedade, além de permitir a dedução do imposto de renda devido pelas pessoas físicas e jurídicas referente às doações efetuadas aos Fundos Municipais, Estaduais e Nacional do Idoso.

Na esfera da Municipalidade de Maringá enumeram-se os seguintes diplomas legais:

Leis Municipais: 4400/1997 (institui a semana municipal do idoso); 4492/1997 (programa de assistência alimentar ao idoso); 6182/2003 (notificação dos casos de violência contra

idosos); 6506/2004 (acesso a eventos artísticos, culturais, esportivos e de lazer); 6654/2004 (política municipal de atenção ao idoso); 6742/2004 (cria fundo municipal de promoção aos direitos do idoso); 7248/2006 (preferencia na aquisição de unidades habitacionais resultantes de programas executados do Poder Público Municipal a Idosos de Maringá); 8546/2010 (vagas em estacionamento públicos e privados); 9139/2012 (regulamentação ao Conselho Municipal dos Direitos do Idoso – CMDI);

Decretos Municipais: 568/2007 (regulamenta a Lei Mun 6742/2004 que institui o fundo municipal de promoção aos direitos do idoso); 369/2011 (participação de entidades de atendimento ao idoso nas Festas das Nações e Canção); 1002/2014 (regulamenta Lei Mun 6506/2004 que dispõe sobre o acesso a eventos artísticos, culturais, esportivos e de lazer).<sup>4</sup>

A enumeração dos diplomas legais constantes do sítio da Municipalidade de Maringá regulamenta uma boa parte dos direitos já contemplados no Estatuto do Idoso bem como na legislação referente À Política Nacional do Idoso, a demonstrar uma preocupação do Executivo e Legislativo local na tutela também na esfera municipal dos direitos do idoso, em cumprimento ao dever previsto no artigo 230 da Constituição Federal atribuído também à Sociedade o dever de amparo ao idoso, assegurando a participação na comunidade, defendida sua dignidade e bem-estar, garantindo o direito à vida, razão pela qual a concorrente legislação sobre temas envolvendo os referidos direitos, ainda que sem expressivos avanços no sentido de se ampliar garantias já contempladas na legislação existente na esfera federal.

Diante da legislação apresentada, em especial os direitos previsto na Lei Maior, passemos a identificar em qual a dimensão de direitos estão inseridos os direitos assegurados ao idoso.

### 3 ANÁLISE DO QUADRO NORMATIVO REFERENTE AO IDOSO

---

<sup>4</sup> Disponível em [www.maringa.pr.gov.br/sasc](http://www.maringa.pr.gov.br/sasc). Acesso em 06-10-2016.

Embora não seja escopo proposto no presente trabalho, a tutela do Idoso está inserida entre os direitos denominados de segunda dimensão os quais segundo Paulo Bonavides os direitos de segunda dimensão constituem direitos sociais, culturais, econômicos, direitos coletivos ou de coletividades, intimamente ligados ao princípio da igualdade, princípio do qual não podem se separar, pena de arrancar dos mesmos a sua razão de ser que sustenta e ampara. Por serem direitos que exigem do Estado prestações materiais, que exigem por parte do Estado uma atuação para que os mesmos sejam efetivados. (2016, p. 578)<sup>5</sup>

Não se olvida por óbvio que ao idoso são assegurados legalmente todos os demais direitos fundamentais, tantas quantas forem às dimensões identificadas pela doutrina, tendo em vista se tratar de pessoa humana que em tudo merece ter assegurados os referidos direitos, com especial ênfase e prioridade dada a situação de peculiar vulnerabilidade. Não por outra razão e nesse sentido ainda na parte preambular da Convenção Interamericana ressalta que o idoso tem os mesmos direitos humanos e liberdades fundamentais que as demais pessoas e que estes direitos, inclusive o de não ser submetido à discriminação baseada na idade nem a nenhum tipo de violência, pois que emanam da dignidade e igualdade que são inerentes a todo ser humano.

O texto constitucional faz referência ao idoso nos artigos 229 e 230 sendo que no primeiro dispositivo em destaque ‘os filhos maiores tem o dever de ajudar e amparar os pais na velhice’ e no último ‘a família, a sociedade e o Estado têm o dever de amparar as pessoas idosas, assegurando sua participação na comunidade, defendendo sua dignidade e bem-estar e garantindo-lhes o direito à vida’ (BRASIL, 1988).

Em 1992, durante a Assembléia Geral da ONU, foram definidos princípios que favorecem especificamente a pessoa

---

<sup>5</sup> Nesse mesmo sentido Fachin, 2015, p. 225.



idosa como: independência, participação, cuidados, auto-realização e dignidade.

A Lei 8.842/94 que dispõe sobre a política nacional do idoso e cria o Conselho Nacional Idoso estabelece, entre outros, como finalidade a garantia dos direitos sociais do idoso criando condições de autonomia, integração e participação efetiva na sociedade (BRASIL, 1994). O referido diploma legal conta com 22 dispositivos, sendo 8 dispositivos objeto de veto, estabelecendo princípios e diretrizes para a implementação da política nacional do idoso, em linhas gerais assegurando todos os direitos de cidadania, dignidade bem-estar e direito a vida, a vedação de discriminação de qualquer natureza, participação e convívio com o idoso proporcionando a integração com as demais gerações, priorização no atendimento do idoso em órgãos públicos e privados, capacitação de recursos humanos para o trato com os idosos, estabelecimento de competências para ações governamentais nas áreas de promoção e assistência social, da saúde, da educação, do trabalho e da previdência social, da habitação e urbanismo, da justiça, da cultura, esporte e lazer, apontando ainda que os recursos dentro das respectivas esferas de atuação são aqueles consignados nos respectivos orçamentos conforme a esfera governamental.

A Convenção Interamericana por sua vez tem por escopo promover, proteger e assegurar o reconhecimento e o pleno gozo e exercício, em condições de igualdade, de todos os direitos humanos e liberdades fundamentais do idoso, de forma a permitir sua plena inclusão, integração e participação na sociedade. (Convenção, 2015) Destaca-se ainda que a referida Convenção não deve ser interpretada como forma de limitação a direitos mais amplos eventualmente assegurados em legislação interna dos Estados Partes, dito de outra forma, caso a legislação doméstica contemplan maiores direitos e garantias ao idoso essa legislação deverá prevalecer.

Apresenta a Convenção em seu artigo 2º uma serie de

conceitos sob a designação de “Definições”, esclarecendo o conteúdo de algumas palavras e expressões como forma de assegurar ainda mais a observância dos princípios e propósitos perseguidos no citado diploma, a saber: abandono, cuidados paliativos, discriminação, discriminação múltipla, discriminação por idade na velhice, envelhecimento, envelhecimento ativo e saudável, maus-tratos, negligência, idoso que recebe serviços de cuidado de longo prazo, serviços socio sanitários integrados, unidade doméstica ou domicílio, velhice, além da definição de idoso já apresentada anteriormente.

O artigo 3º da Convenção ora em comento apresenta o elenco de princípios gerais aplicáveis, a saber:

- a) A promoção e defesa dos direitos humanos e liberdades fundamentais do idoso.
- b) A valorização do idoso, seu papel na sociedade e sua contribuição ao desenvolvimento.
- c) A dignidade, independência, protagonismo e autonomia do idoso.
- d) A igualdade e não discriminação.
- e) A participação, integração e inclusão plena e efetiva na sociedade.
- f) O bem-estar e cuidado.
- g) A segurança física, econômica e social.
- h) A autorrealização.
- i) A equidade e igualdade de gênero e enfoque do curso de vida.
- j) A solidariedade e o fortalecimento da proteção familiar e comunitária.
- k) O bom tratamento e a atenção preferencial.
- l) O enfoque diferencial para o gozo efetivo dos direitos do idoso.
- m) O respeito e a valorização da diversidade cultural.
- n) A proteção judicial efetiva.
- o) A responsabilidade do Estado e a participação da família e da comunidade na integração ativa, plena e produtiva do idoso dentro da sociedade, bem como em seu cuidado e atenção, de acordo com a legislação interna.

O artigo 4º da Convenção enumera um elenco de deveres voltados aos Estados Partes, dentre eles a adoção de medidas

voltadas a prevenir, punir e erradicar práticas contrárias aos fins da Convenção, adoção de medidas afirmativas com vistas a assegurar a efetivação dos direitos estabelecidos na Convenção, adoção de medidas legais, administrativas e judiciais de forma a assegurar tratamento diferenciado e preferencial em todos os âmbitos, adoção de medidas necessárias à plena efetividade dos direitos econômicos, sociais e culturais do idoso, promoção de instituições públicas voltadas à proteção e promoção dos direitos do idoso e seu desenvolvimento integral, ampliação de participação da sociedade civil e outros atores sociais na aplicação e controle de políticas públicas voltadas a implementação dos direitos assegurados na Convenção e coleta de informações adequadas, a partir de dados estatísticos e pesquisas de forma a permitir a aplicação de políticas voltadas a tornar efetivos os direitos contemplados na Convenção.

O artigo 5º da Convenção trata da igualdade e não discriminação por razões de idade proibindo a discriminação nesse sentido, com enfoque especial aos idosos em condição de vulnerabilidade e aos que são vítima de discriminação múltipla, ou seja, aquela fundada em mais de um fator de discriminação. Nesse grupo de idosos objeto de tutela estão incluídos pessoas com deficiência, pessoas de diversas orientações sexuais e identidade de gênero, mulheres, migrantes, em situação de pobreza ou marginalização social, afrodescendentes, indígenas, sem teto, privadas de liberdade, pertencentes a grupos étnicos, raciais, nacionais, linguísticos, religiosos, rurais, entre outros.

O artigo 6º da Convenção trata do direito a vida e a dignidade na velhice determinando aos Estados Partes adoção de medidas necessárias a assegurar o direito à vida bem como ao direito de viver com dignidade na velhice até o fim de seus dias em igualdade de condições com outros setores da população.

O direito a independência e à autonomia vem regulado no artigo 7º da Convenção em que os Estados Partes reconhecem o direito do idoso a tomada de decisões, estabelecimento de

plano de vida, a desenvolver uma vida autônoma e independente, conforme suas tradições e crenças, atribuindo aos Estados Partes a adoção de programas e políticas de forma a assegurar o pleno gozo desses direitos pelo idoso. O direito a independência e autonomia deve assegurar especialmente o respeito a tomadas das decisões por parte do idoso e a independência na realização dos seus atos, bem como a oportunidade de escolher o lugar de sua residência, onde e com quem viver, além de acesso progressivo a serviços de assistência domiciliar e outros serviços de apoio da comunidade para facilitar sua existência e sua inclusão na comunidade, evitando assim sua exclusão ou separação da comunidade.

O direito à participação e integração comunitária, artigo 8º da Convenção, tem vistas a assegurar a participação ativa, plena, produtiva e efetiva em família, em comunidade e em sociedade de forma a permitir sua integração em todas elas. Para tanto os Estados Partes adotarão medidas tais como a criação de mecanismos de participação e inclusão social do idoso, atividades intergeracionais de forma a fortalecer a solidariedade e apoio mútuo, elementos essenciais e desenvolvimento social, além de assegurar que as instalações e serviços comunitários para a população em geral estejam à disposição do idoso em condições de igualdade, levando em conta suas necessidades peculiares.

Diante do quadro normativo existente no Município de Maringá a Lei Municipal 6.654/2004 que dispõe sobre as políticas municipais de atenção ao idoso poderia ser denominada ou identificada como sendo o Estatuto Municipal do Idoso, em razão da abrangência trazida por esse diploma legal, com o delineamento de ações de competência do município de Maringá nas áreas de promoção e assistência social, de saúde, de educação, de cultura, esporte, lazer e transporte público.

A Lei Municipal 6.654/2004 com o escopo de assegurar os direitos sociais a pessoa maior de 60 (sessenta) anos de idade tenciona criar condições para promover a autonomia, integração

e participação efetiva na sociedade. A política de atenção do idoso será orientada por princípios enumerados no artigo 3º do citado diploma legal municipal, dentre eles, a atribuição de responsabilidade a família, a Sociedade e o Município de prestar serviços e desenvolver ações que visem o atendimento de necessidades básicas do idoso, que o processo de envelhecimento diz respeito à sociedade em geral devendo por isso ser objeto de conhecimento e informação para todos, que o idoso não pode sofrer nenhum tipo de discriminação, assegurada sua participação em todos segmentos da sociedade, que o idoso deve ser o principal agente e destinatário das transformações pretendidas pela política de atenção ao idoso, além de assegurar promoção da assistência a saúde, mediante ações de prevenção e manutenção da saúde, por intermédio de programas e medidas específicas.

O artigo 9º da Convenção traz o direito à segurança e a uma vida livre de qualquer tipo de violência. Busca assegurar assim o direito a um tratamento digno, a ser respeitado e valorizado independente de qualquer fator, dentre eles, raça, cor, sexo, idioma, cultura, religião, opinião política ou de outra índole, origem social, nacional, étnica, indígena e identidade cultural, posição socioeconômica, deficiência, orientação sexual, gênero, identidade de gênero ou sua contribuição econômica.

O idoso tem o direito de viver sem nenhum tipo de violência ou maus-tratos entendidos por força da Convenção qualquer ação ou omissão que acarrete que cause morte, dano ou sofrimento físico, sexual ou psicológico ao idoso, tanto no âmbito público como no privado. A definição de violência contra o idoso compreende diversos tipos de abuso, o financeiro e patrimonial, maus-tratos físicos, sexuais ou psicológicos, exploração do trabalho, expulsão de sua comunidade e toda forma de abandono ou negligência que tenha lugar dentro ou fora do âmbito familiar ou unidade doméstica, ou que seja perpetrado ou tolerado pelo Estado ou seus agentes onde quer que ocorra. O elenco é meramente exemplificativo conforme outros atos ou condutas

capazes de acarretar qualquer tipo de dano ou sofrimento físico, sexual ou psicológico ao idoso.

A Lei Municipal 6.182/2003 que dispõe sobre a notificação de casos de violência contra os idosos atribui dever a todo agente público de comunicação de casos de violência de que tiver conhecimento. A legislação apresentada pelo Município de Maringá é tímida e pendente da regulamentação constante do seu artigo 6º onde consta que o Chefe do Poder Executivo regulamentará os casos em que os agentes públicos municipais forem omissos, negligentes ou ineficientes quanto às obrigações do citado diploma legal.

O idoso tem o direito a não ser submetido à tortura nem a penas ou tratamentos cruéis, desumanos ou degradantes, conforme disposto no artigo 10 da Convenção, cabendo aos Estados Partes a adoção de medidas legislativas, administrativas ou judiciais para prevenir, investigar, punir e erradicar tais práticas contra o idoso.

O artigo 11 da Convenção prevê ao idoso o direito irrenunciável a manifestar seu livre consentimento e informado no âmbito da saúde, caracterizando violação ao exercício desse direito modo de vulneração dos direitos humanos do idoso. Como meio de garantir a efetivação desse direito os Estados Partes se comprometem a elaborar e a aplicar mecanismos de forma a permitir que o idoso compreenda plenamente as opções de tratamentos existentes, os riscos e os benefícios. Tais mecanismos deverão levar em consideração a identidade cultural, nível educativo e necessidades de comunicação do idoso.

O artigo 12 da Convenção por sua vez contempla direitos ao ‘idoso que recebe serviços de cuidado de longo prazo’, assim entendido aquele que reside temporária ou permanentemente em um estabelecimento regulado, seja público, privado ou misto, no qual recebe serviços socio sanitários integrais de qualidade, incluindo as residências de longa estadia. Por serviços socio sanitários integrais entende-se benefício e prestações para atender

necessidades de tipo sanitário e social, de forma a garantir sua dignidade e bem-estar e promover sua independência e autonomia.

O artigo 13 da Convenção dispõe sobre a liberdade e a segurança pessoal de maneira que em nenhum caso seja admitida de forma arbitrária a privação ou restrição da liberdade por motivo de idade. Na hipótese de idoso que tenha, a partir de um processo e na forma da lei, a privação ou restrição de liberdade imposta, os Estados Partes assegurarão acesso a programas especiais e atenção integral a fim de viabilizar sua reinserção na sociedade e, quando possível, a adoção de medidas alternativas com relação a privação de liberdade, na forma da legislação interna.

O direito a liberdade de expressão e opinião e ao acesso à informação são regulados no artigo 14 da Convenção devendo ser garantida a igualdade em relação ao exercício desses direitos em relação aos outros setores da população e pelos canais de escolha do idoso.

O direito a liberdade de circulação e a possuir uma nacionalidade devem ser observados em condições de igualdade com outros setores da população, vedada qualquer discriminação por motivo de idade, dispõe o artigo 15 da Convenção, competindo aos Estados Partes a adoção de medidas para viabilizar o efetivo exercício desses direitos.

O direito a privacidade e à intimidade vem regulados no artigo 16 da Convenção não admitida a ingerência arbitrária ou ilegais na sua vida privada e em qualquer âmbito em que se desenvolvam, seja familiar, institucional, domicílio ou unidade doméstica, extensivo os referidos direitos a sua correspondência ou qualquer outro tipo de comunicação. O idoso tem direito a não ser objeto de indevidas ingerências contra sua dignidade, honra e reputação, e à privacidade nos atos de higiene pessoal ou nas atividades que realize, independentemente do âmbito em que se desenvolvam, cabendo aos Estados Partes a adoção de medidas

necessárias para garantir esses direitos, em especial para os idosos que recebem serviços de cuidado de longo prazo.

O direito a seguridade social vem regulado no artigo 17 da Convenção e objetiva garantir que o idoso leve uma vida digna, observada a legislação interna e de acordo com recursos disponíveis.

O artigo 18 da Convenção trata do direito ao trabalho que deve ser digno e decente, com igualdade de oportunidade e tratamento com outros trabalhadores proibidas quaisquer distinções que não sejam aquelas que se fundam na natureza própria exigidas pelo cargo, garantidos os mesmos direitos trabalhistas e sindicais, benefícios, além do direito de ser remunerado com o mesmo salário dos demais trabalhadores que executam as mesmas tarefas e com as mesmas responsabilidades. Aos Estados Partes compete à adoção de medidas legislativas, administrativas ou de outra índole de forma a viabilizar o emprego formal, adoção de políticas trabalhistas que atendam as condições e às necessidades do idoso, o desenvolvimento de programas para a capacitação e saberes a mercados de trabalhos mais inclusivos, além de promover programas e medidas para a transição gradual à aposentadoria.

A Municipalidade de Maringá por intermédio da Lei 6.654/2004, em seu artigo 6º, I, letra “g)” atribui competência ao Município no sentido de apoiar iniciativas que visem a capacitação e a inserção do idoso no mercado de trabalho.

O direito a saúde física e mental, sem qualquer tipo de discriminação, vem regulado no artigo 19 da Convenção, cabendo aos Estados Partes a formulação e implementação de políticas públicas intersetoriais de saúde que inclua a promoção da saúde, a prevenção e a atenção à doença em todas as etapas, de sorte a permitir a fruição do mais alto nível de bem-estar físico, mental e social.

A Lei Municipal 4.492/1997 institui programa de assis-



tência alimentar do idoso, prevendo a possibilidade de fornecimento de 1 (uma) cesta básica de alimentos a idosos em situação de vulnerabilidade *in casu*, carentes e que não recebam auxílio previdenciário, residentes no Município de Maringá e com renda *per capita* de até um salário mínimo. Traz ainda uma distinção etária para idosos do sexo masculino, 65 anos, e para mulher, 60 anos de idade, distinção que parece ferir o princípio da igualdade mesmo entre os idosos em situação de vulnerabilidade posto que dada a circunstancia de carência e a proposta de fornecimento de cesta básica, parece acometer a ambos os sexos e a partir da mesma idade, dito de outra forma, seria concluir que o idoso do sexo masculino com sessenta anos de idade e comprovadamente carente, nos termos da lei municipal, sentisse menos fome que mulher idosa com a mesma idade e também comprovadamente carente.

O artigo 20 da Convenção trata do direito a educação ao idoso a ser exercido em igualdade de condições com outros setores da população, a partir de programas educacionais existentes em todos os níveis, permitindo compartilhar seus conhecimentos e experiências com todas as gerações. Os Estados Partes para viabilizar o efetivo exercício do direito a educação se comprometem a facilitar o acesso a programas educativos e de formação aos diversos níveis e ciclos educacionais, alfabetização e pós-alfabetização, formação técnica e profissional, educação permanente e contínua, em especial a grupos em situação de vulnerabilidade. Comprometem-se ainda a desenvolver programas, materiais e formatos acessíveis ao idoso, que atendam suas peculiaridades, a promover a progressiva eliminação de barreiras existentes quantos aos serviços e bens educacionais em meio rural, a promover o acesso do idoso à educação quanto às tecnologias da informação e das comunicações, de forma a diminuir a brecha digital, viabilizando maior integração social e comunitária, adoção de política ativas de forma a erradicar o analfabetismo entre os idosos, em especial para mulheres e grupos em

situação de vulnerabilidade.

A Lei Municipal 6.654/2004 em seu artigo 6º, III, atribui competência ao Município na área da educação para adequar currículos, metodologias e materiais didáticos destinados a programas educacionais ao idoso, no âmbito do município, além de promover programas educativos no sentido de conscientização da população sobre o processo de envelhecimento, desenvolvimento de modalidades de programas educacionais voltados ao idoso e apoio a iniciativas que permitam o acesso do idoso a diferentes formas do saber.

O artigo 21 da Convenção trata do direito a cultura. O exercício desse direito assegura ao idoso identidade cultural, a participar na vida cultural e artística da comunidade, a desfrutar dos benefícios do progresso científico e tecnológico e de outros produtos da diversidade cultural, bem como a compartilhar seus conhecimentos e experiências com outras gerações, em qualquer dos contextos em que se desenvolva. Competirá aos Estados Partes reconhecer, garantir e proteger a propriedade intelectual do idoso, bem como promover medidas necessárias de forma a assegurar acesso preferencial a bens e serviços culturais, fomentar programas culturais que incentivem o idoso a desenvolver seus potenciais criativo, artístico e intelectual, estimular as organizações de idosos a participar no planejamento, realização e divulgação de projetos educativos e culturais, além de incentivar as contribuições do idoso às diferentes expressões artísticas e culturais.

Lei Municipal 6.506/2004 dispõe sobre o acesso de idosos a eventos artísticos, culturais, esportivos e de lazer, gratuito para idosos com idade igual ou superior a 65 (sessenta e cinco) anos, e com desconto de pelo menos 50% (cinquenta por cento) para idosos com idades entre 60 (sessenta) e 64 (sessenta e quatro) anos de idade. O acesso garantido pela referida lei municipal se aplica a eventos realizados no âmbito do município de Maringá, seja em estabelecimentos públicos ou privados, conforme

pode se deprender da redação do artigo 6º do citado diploma legal onde consta que as disposições aplicam-se ‘*também* aos eventos promovidos em estabelecimentos públicos ou em logradouros cedidos pela Municipalidade, a título gratuito ou oneroso’.

O Decreto Municipal 1.002/2014 regulamenta a Lei Municipal 6.506/2004 cujo acesso aos eventos contemplados na legislação objetiva assegurar ao idoso todas as oportunidades e facilidades, para a preservação da saúde física e mental, o aperfeiçoamento moral, intelectual, espiritual e social, em condições de liberdade e dignidade.

O idoso tem direito a recreação, atividade física, ao lazer e ao esporte, conforme artigo 22 da Convenção. Os Estados Partes promoverão programas de recreação e desenvolvimento de serviços, incluindo turismo, atividade de lazer e esportivas, levando em consideração o interesse e as peculiaridades do idoso, a fim de promover sua autorrealização, independência, autonomia e inclusão na comunidade.

A Lei Municipal 4.400/1997 institui a Semana Municipal do Idoso que ocorrerá anualmente na segunda semana do mês de setembro (Mês da Terceira Idade) ocasião em que serão ofertadas palestras, conferências e campanhas educativas abordando temas relacionados à condição do idoso, esclarecimentos sobre males comuns da terceira idade, bem como o desenvolvimento de atividades culturais e recreativas. A Lei Municipal 6.506/2004 citada anteriormente oferece fundamento legal aplicável a garantir a participação do idoso em eventos relativos a atividade física e ao esporte.

O artigo 23 da Convenção assegura ao idoso o direito a propriedade, assegurando o uso e gozo de seus bens e a não ser privado de seus bens por motivo de idade, admitida que a lei possa subordinar o direito de propriedade ao adimplemento de função social. Os Estados Partes adotarão medidas necessárias a garantir ao idoso a livre disposição dos seus bens, bem como

protegê-lo do abuso e a alienação ilegal de sua propriedade, além do comprometimento no sentido de eliminar toda prática administrativa ou financeira que discrimine o idoso, as mulheres idosas e os grupos em situação de vulnerabilidade quanto ao exercício do direito de propriedade.

O direito a moradia do idoso vem regulado no artigo 24 da Convenção, traduzido pelo direito à moradia digna e adequada, a viver em ambientes seguros e saudáveis, acessíveis e adaptáveis às suas necessidades e preferencias. Os Estados Partes adotarão políticas de promoção do direito a moradia, acesso à terra, bem como atuarão no sentido de fomentar progressivamente acesso ao crédito habitacional ou outras formas de financiamento sem discriminação com a colaboração do setor privado, da sociedade civil e outros atores sociais.

Lei Municipal 7.248/2006 concede preferencia na aquisição de 10% (dez por cento) unidades habitacionais resultantes de programas executados pelo Poder Público Municipal aos idosos cadastrados no município com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos e com renda familiar de até 3 (três) salários mínimos.

O artigo 25 da Convenção contempla o direito do idoso a um meio ambiente saudável, compreendido o acesso a serviços públicos básicos, acesso a saneamento básico e água potável, ao desenvolvimento pleno do idoso em harmonia com a natureza, dito de outra forma, o direito a viver em um meio ambiente saudável.

O idoso tem direito à acessibilidade ao entorno físico, social, econômico e cultural e à sua mobilidade pessoal dispõe o artigo 26 da Convenção. Com vistas a assegurar a acessibilidade, a mobilidade pessoal do idoso para que possa viver de forma independente e participar de forma plena em todos os aspectos da vida os Estados Partes atuarão de forma progressiva na adoção de medidas para garantir a acessibilidade, em igualdade de

condições com demais pessoas no entorno físico, nos transportes, informação, comunicação, tanto em zonas urbanas como rurais. Assim os Estados Partes farão observar diretrizes sobre acessibilidade em serviços abertos ao público ou de uso público, seja em entidades públicas ou privadas, além de oferecer formação para as pessoas envolvidas nos problemas de acessibilidade que o idoso enfrenta. Os Estados Partes adotarão ainda medidas para promover acesso a novos sistemas de tecnologias de informação e comunicação, inclusive internet, ao menor custo possível, tarifas preferencias ou gratuitas em serviços de transporte público ou de uso público, para que haja assentos reservados devidamente identificados para os idosos, além de dotar edifícios de sinalização em formatos de fácil leitura e compreensão adequados para o idoso.

O direito à participação na vida política e pública em igualdade de condições com as demais pessoas e a não ser discriminado por motivo de idade vem regulado no artigo 27 da Convenção, previsto o direito de votar livremente e de ser votado, devendo os Estados Partes facilitar as condições para o exercício dos direitos políticos do idoso mediante instalações e materiais eleitorais adequados, acessíveis e fácil de entender e utilizar, o direito ao voto secreto e a participar em referendos sem intimidações, criação de mecanismos de participação cívica, além de garantir a livre expressão da vontade do idoso como eleitor e, quando necessário e, com o consentimento do idoso, permitir que uma pessoa de sua escolha lhe auxilie para votar.

O artigo 28 da Convenção assegura ao idoso o direito de reunir-se pacificamente, bem como de formar livremente agremiações ou associações, respeitando sua liberdade de iniciativa.

O artigo 29 da Convenção trata do idoso em situações de risco e emergências humanitárias competindo aos Estados Partes a adoção de medidas necessárias para garantir a integridade e os direitos em situações de risco, inclusive em situações de conflito

armado, emergências humanitárias e desastres, em conformidade com as normas de direito internacional, em particular do direito internacional dos direitos humanos e do direito internacional humanitário.

O direito ao reconhecimento a personalidade jurídica perante o Estado está reafirmado no artigo 30 da Convenção. Compete aos Estados Partes a adoção de medidas que assegurem o exercício da personalidade jurídica em todos os seus aspectos, respeitadas a vontade e preferência do idoso, sejam isentas de conflito de interesse e de indevida influência, garantido o direito de ser proprietário, direito de herdar bens, direito de controlar seus assuntos econômicos, a ter acesso em igualdade de condições ao crédito no sistema financeiro, devendo zelar para que o idoso não seja privado de seus bens de maneira arbitrária.

O direito de acesso à justiça, conforme artigo 31 da Convenção, compreende o direito a ser ouvido com as devidas garantias e dentro de prazo razoável, por juiz ou tribunal, competente, imparcial e independente na apuração de qualquer acusação formulada contra ele em qualquer esfera e de qualquer natureza. Os Estados Partes se comprometem a garantir a devida diligência e o tratamento preferencial ao idoso na tramitação, resolução e execução das decisões em processos administrativos e judiciais.

O Estatuto do Idoso, Lei 10.741/2003, em seu Título V dispõe sobre o acesso à justiça, garantindo conforme artigo 71 do citado diploma legal prioridade na tramitação dos processos, procedimentos e execução de atos e diligências judiciais em que figure como parte ou interveniente pessoa com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos, em qualquer instância.

Os demais dispositivos legais constantes da Convenção tratam da Tomada de Consciência envolvendo série de medidas atribuídas aos Estados Partes para de forma progressiva levarem ao conhecimento da sociedade dos termos constantes da Convenção, além de ações no sentido de promover a capacitação da

sociedade para implemento e efetivação dos direitos assegurados ao idoso. Dispõe ainda de Mecanismos de Acompanhamento e Meios de Proteção no sentido de promover a efetiva implementação da presente Convenção, ultimando com formalidades próprias de acordos internacionais para a assinatura, adesão, ratificação e entrada em vigor da Convenção Interamericana sobre a Proteção dos Direitos Humanos dos Idosos.

## CONSIDERAÇÕES FINAIS

O delineamento dos contornos da legislação voltada à tutela dos direitos do idoso encontra conforme anteriormente destacado seus fundamentos primeiros nos Direitos Humanos consagrados na Declaração Americana dos Direitos e Deveres do Homem bem como na Declaração Universal dos Direitos Humanos. O chamado Plano de Ação de Viena, resultado da Assembleia Mundial sobre o Envelhecimento organizado pela ONU em 1982 ressaltando a importância de formular e aplicar políticas específicas para idosos incorporando uma série de direitos que não estavam devidamente atendidos.

No Brasil a Constituição de 1988, com o fortalecimento da democracia, amplia-se o debate sobre os direitos humanos com vistas ao estabelecimento de uma sociedade justa e livre, contemplando em dois dispositivos (229 e 230) referências ao idoso. No entanto apesar da positivação do reconhecimento do dever de amparo, do respeito à dignidade e a vida, pouco de efetividade houve para a população idosa, demandado assim uma série de outras medidas legais no sentido de fazer ingressar na agenda do Estado políticas públicas para a efetivação dos direitos apenas formalmente reconhecidos.

Em 1994 a Lei 8.842 dispõe sobre a política nacional do idoso e cria o Conselho Nacional Idoso estabelece, entre outros, como finalidade a garantia dos direitos sociais do idoso criando

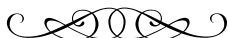
condições de autonomia, integração e participação efetiva na sociedade.

Em 1º de outubro de 2003 a Lei 10.741 contempla o Estatuto do Idoso, importante marco legal dada sua abrangência e detalhamento dos direitos do idoso.

A Convenção Interamericana sobre a Proteção dos Direitos Humanos dos Idosos embora posterior a todos os diplomas citados acaba por consolidar os direitos que foram objeto de amadurecimento e dispostos em diversos outros documentos legais nacionais e internacionais.

A legislação do Município de Maringá contempla uma série de direitos já consagrados tanto na legislação alienígena como na legislação pátria a demonstrar a preocupação do Executivo e legislativo local com o processo de envelhecimento que deve ser dar de forma digna.

Não se olvida que a formalização de direitos não coincide necessariamente com sua efetivação, mas certamente deixa mais curto o caminho na busca de sua efetivação a partir da já expressa previsão legal.



## REFERÊNCIAS

- BONAVIDES, Paulo. *Curso de direito constitucional*. 31. ed. atual. São Paulo: Malheiros, 2016.
- BRASIL. Portal Saúde. Convenção Interamericana sobre a Proteção dos Direitos Humanos dos Idosos. Disponível em: <<http://portalsaude.saude.gov.br/images/pdf/2015/julho/06/CONV.%20INTER%20DOS%20IDOSOS%20OEA.pdf>>. Acesso em: 06 fev. 2017.
- BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de



1988. Disponível em: <[www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm)> Acesso em: 06 fev. 2017.
- BRASIL. Decreto Municipal nº 568, de 04 de maio de 2007. Regulamenta a Lei nº 6742/2004 que institui o Fundo Municipal de Proteção aos Direitos do Idoso do Município de Maringá. Maringá, PR. Disponível em: <<http://www2.maringa.pr.gov.br/sistema/arquivos/5f2824c81836.pdf>> Acesso em: 06 fev. 2017.
- BRASIL. Decreto Municipal nº 369, de 02 de março de 2011. Dispõe sobre a participação de entidades de atendimento ao idoso nas Festas das Nações e Canção. Maringá, PR. Disponível em: <<http://www2.maringa.pr.gov.br/sistema/arquivos/7b88fbec80ba.pdf>>. Acesso em 06 fev. 2017.
- BRASIL. Decreto Municipal nº 1002, de 06 de maio de 2014. Regulamenta a Lei 6506/2004 que dispõe sobre o acesso de idosos a eventos artísticos, culturais e esportivos no âmbito do Município de Maringá e dá outras providências. Maringá, PR. Disponível em: <<http://www2.maringa.pr.gov.br/sistema/arquivos/e1fa8bef191f.pdf>> Acesso em 06 fev. 2017.
- BRASIL. Lei nº 12213, de 20 de janeiro de 2010. Institui o Fundo Nacional do Idoso e autoriza deduzir do imposto de renda devido pelas pessoas físicas e jurídicas as doações efetuadas aos Fundos Municipais, Estaduais e Nacional do Idoso; e altera a Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2007-2010/2010/Lei/L12213.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2007-2010/2010/Lei/L12213.htm)> Acesso em 06 fev. 2017.
- BRASIL. Lei nº 10741, de 1º de outubro de 2003. Dispõe sobre o Estatuto do Idoso e dá outras providências. Disponível em: <[www.planalto.gov.br/CCivil\\_03/leis/2003/L10.741.htm](http://www.planalto.gov.br/CCivil_03/leis/2003/L10.741.htm)>. Acesso em 06 fev.

2017.

BRASIL. Lei nº 8842, de 04 de janeiro de 1994. Dispõe sobre a política nacional do idoso, cria o conselho nacional do Idoso e dá outras providências. Disponível em: <[www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/L8842.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8842.htm)>.

Acesso em 06 fev. 2017.

BRASIL. Lei nº 4400, de 26 de maio de 1997. Institui a Semana Municipal do Idoso. Maringá, PR. Disponível em: <[http://sapl.cmm.pr.gov.br:8080/sapl/sapl\\_documentos/norma\\_juridica/6181\\_texto\\_integral](http://sapl.cmm.pr.gov.br:8080/sapl/sapl_documentos/norma_juridica/6181_texto_integral)>. Acesso em 06 fev. 2017.

BRASIL. Lei nº 4492, de 25 de setembro de 1997. Autoriza o Executivo a instituir o Programa de Assistência Alimentar do Idoso. Maringá, PR. Disponível em: <[http://sapl.cmm.pr.gov.br:8080/sapl/sapl\\_documentos/norma\\_juridica/6273\\_texto\\_integral](http://sapl.cmm.pr.gov.br:8080/sapl/sapl_documentos/norma_juridica/6273_texto_integral)>. Acesso em 06 fev. 2017.

BRASIL. Lei nº 6182, de 03 de abril de 2003. Dispõe sobre a notificação dos casos de violência contra Idosos e dá outras providências. Maringá, PR. Disponível em: <[http://sapl.cmm.pr.gov.br:8080/sapl/sapl\\_documentos/norma\\_juridica/7963\\_texto\\_integral](http://sapl.cmm.pr.gov.br:8080/sapl/sapl_documentos/norma_juridica/7963_texto_integral)>. Acesso em 06 fev. 2017.

BRASIL. Lei nº 6506, de 26 de março de 2004. Dispõe sobre o acesso de Idosos a eventos artísticos, culturais, esportivos e de lazer. Maringá, PR. Disponível em: <[http://sapl.cmm.pr.gov.br:8080/sapl/sapl\\_documentos/norma\\_juridica/8287\\_texto\\_integral](http://sapl.cmm.pr.gov.br:8080/sapl/sapl_documentos/norma_juridica/8287_texto_integral)>. Acesso em 06 fev. 2017.

BRASIL. Projeto de Lei 6654, de 06 de agosto de 2004. Dispõe sobre a política municipal de atenção ao Idoso. Maringá, PR. Disponível em: <[http://sapl.cmm.pr.gov.br:8080/sapl/sapl\\_documentos/norma\\_juridica/8435\\_texto\\_integral](http://sapl.cmm.pr.gov.br:8080/sapl/sapl_documentos/norma_juridica/8435_texto_integral)>. Acesso em

06 fev. 2017.

BRASIL. Lei nº 6742, de 09 de novembro de 2004. Cria o Fundo Municipal de Promoção aos Direitos do Idoso. Maringá, PR. Disponível em:

<[http://sapl.cmm.pr.gov.br:8080/sapl/sapl\\_documentos/norma\\_juridica/8523\\_texto\\_integral](http://sapl.cmm.pr.gov.br:8080/sapl/sapl_documentos/norma_juridica/8523_texto_integral)>. Acesso em 06 fev. 2017.

BRASIL. Lei nº 7248, de 29 de agosto de 2006. Concede preferência na aquisição de unidades habitacionais resultantes de programas executados pelo Poder Público Municipal a Idosos de Maringá e dá outras providências, Maringá, PR. Disponível em:

<[http://sapl.cmm.pr.gov.br:8080/sapl/sapl\\_documentos/norma\\_juridica/9119\\_texto\\_integral](http://sapl.cmm.pr.gov.br:8080/sapl/sapl_documentos/norma_juridica/9119_texto_integral)>. Acesso em 06 fev. 2017.

BRASIL. Lei 8546, de 21 de janeiro de 2010. Regulamenta na esfera municipal o dispositivo que reserva para os idosos 5% (cinco por cento) das vagas nos estacionamentos públicos e privados, previsto no artigo 41 do Estatuto do Idoso. Maringá, PR. Disponível em:

<[http://sapl.cmm.pr.gov.br:8080/sapl/sapl\\_documentos/norma\\_juridica/10611\\_texto\\_integral](http://sapl.cmm.pr.gov.br:8080/sapl/sapl_documentos/norma_juridica/10611_texto_integral)>. Acesso em 06 fev. 2017.

BRASIL. Lei nº 9139, de 09 de janeiro de 2012. Concede nova regulamentação ao Conselho Municipal dos Direitos do Idoso – CMDI. Maringá, PR. Disponível em:

<[http://sapl.cmm.pr.gov.br:8080/sapl/sapl\\_documentos/norma\\_juridica/11284\\_texto\\_integral](http://sapl.cmm.pr.gov.br:8080/sapl/sapl_documentos/norma_juridica/11284_texto_integral)>. Acesso em 06 fev. 2017.

FACHIN, Zulmar. *Curso de direito constitucional*. 7. ed. rev. e atual. Rio de Janeiro: Forense, 2015.

FUNDAÇÃO OSWALDO CRUZ. Brasil é reconhecido por políticas públicas em favor de idosos. Disponível em:

<<http://www.brasil.gov.br/saude/2014/01/brasil-e-reconhecido-por-politicas-publicas-em-favor-de-idosos>>.

Acesso em 06 fev. 2017.

GOMES CANOTILHO, J.J. *Direito constitucional e teoria da constituição*. 7<sup>a</sup> ed. 14<sup>a</sup> reimpr. Coimbra: Edições Almedina, 2003.

SARLET, Ingo Wolfgang. *A eficácia dos Direitos Fundamentais*. 10<sup>a</sup> ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2009.